

1ª VOTAÇÃO

APROVADO POR 08 VOTO(S)

REJEITADO POR — VOTO(S)

ABSTENÇÃO — VOTO(S)

16/11/2021

Amélia C. de Resende N. Passos

Presidenta

PARECER VERBAL

Comissão Permanente de Constituição e Justiça

Relator: Emilson

Decisão: FAVORAVEL

Em 04 de 11 de 2021

[Assinatura]  
Presidente da Comissão



ESTADO DE SERGIPE

CÂMARA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DO CATETE

PROJETO DE LEI Nº. 21 / 2021  
DE 29 DE SETEMBRO DE 2021

LIDO NO EXPEDIENTE

Em 30 de 09 de 2021

George dos Santos Cruz  
1º Secretário

APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO

16/11/2021

Presidente

Amélia C. de Resende N. Passos

Presidenta

DISPÕE SOBRE A NOTIFICAÇÃO COMPULSÓRIA DE CASOS DE VIOLÊNCIA AUTOPROVOCADA, INCLUINDO TENTATIVAS DE SUICÍDIO E A AUTOMUTILAÇÃO, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO CATETE/SE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS CORRELATAS.

AUTOR: VEREADOR – ELLYSON DA SILVA SANTOS

A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ROSÁRIO DO CATETE, ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições legais e conferidas no Art. 37, inciso III c/c Art. 39 da Lei Orgânica Municipal e em conformidade ao Art. 116 do Regimento Interno da Câmara Municipal, FAZ SABER que o Plenário aprovou e o Prefeito Municipal sancionou a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Esta Lei estabelece a NOTIFICAÇÃO COMPULSÓRIA DE CASOS DE VIOLÊNCIA AUTOPROVOCADA, INCLUINDO TENTATIVAS DE SUICÍDIO E A AUTOMUTILAÇÃO, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO CATETE/SE.

**Art. 2º.** Casos de suspeitas ou confirmados de violência autoprovocada, incluindo tentativas de suicídio e automutilação devem ser notificados compulsoriamente os pais ou responsáveis, a Secretaria Municipal de Educação para implementação de políticas pedagógicas que atendam as especificidades, a Secretaria Municipal de Saúde para imediata intervenção ambulatorial do aluno, sendo disponibilizado Médico Psiquiatra, Assistente Social e Psicólogo.

**Art. 3º.** São de notificação compulsória as autoridades sanitárias os casos suspeitos ou confirmados de violência autoprovocada.

**§ 1º.** Para os efeitos desta Lei, entende-se por violência autoprovocada:

[Assinatura]





## ESTADO DE SERGIPE CÂMARA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DO CATETE

**I** - A tentativa de suicídio;

**II** - O ato de automutilação, com ou sem ideação suicida.

**§ 2º.** Nos casos que envolverem criança ou adolescente, o Conselho Tutelar também deverá receber a notificação, nos termos do regulamento.

**Art. 4º.** As Unidades de Saúde e de Ensino são obrigados a proceder à notificação de que trata esta Lei.

**Art. 5º.** As Unidades de Saúde e de Ensino deverão informar e treinar os profissionais que atendem pacientes/pessoa em seu recinto quanto aos procedimentos de notificação estabelecidos nesta Lei.

**Art. 6º.** A notificação compulsória dos casos que trata esta Lei tem caráter sigiloso, obrigando nesse sentido, às autoridades que a tenham recebido.

**Art. 7º.** Em caso de descumprimento da presente Lei, deverá ser instaurado Procedimento Administrativo Disciplinar - (PAD) para apuração de responsabilidade, nos termos do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Rosário do Catete/SE e do seu respectivo Regime Jurídico Único.

**Art. 8º.** O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei, no que couber, aplicando as medidas que achar necessárias para seu fiel cumprimento.

**Art. 9º.** As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias do orçamento do exercício vigente e suplementadas se necessários.

**Art. 10.** Esta Lei entra em vigor no prazo de 90 (noventa) dias, a contar na data de sua publicação.

**Sala das Sessões Nossa Senhora de Fátima, da Câmara Municipal de Rosário do Catete/SE, em 29 de setembro de 2021.**

**ELLYSON DA SILVA SANTOS  
VEREADOR – REPUBLICANOS**